



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 4.230, DE 2004, 6.254, DE 2005, 269, DE 2007 E
1.963, DE 2007**

Altera a redação dos artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, para disciplinar o benefício da remição de pena pelo estudo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para fim deste artigo será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho;

II – 1 (um) dia de pena por doze horas de atividades de ensino fundamental, médio, inclusive na modalidade profissionalizante, ou superior ou de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em três dias.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por meio do uso de metodologia de ensino à distância.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 3º A remição pelo trabalho e pelo estudo será declarada pelo Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa, sendo que, na remição pelo estudo, deverá ser apresentada certificação de freqüência, por autoridade educacional competente.

§ 4º O tempo a remir acumulado em função das horas de estudo será acrescido de um terço, no caso da conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 5º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a compatibilizarem-se.” (NR)

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar o direito a até um terço do tempo remido, observado o disposto no art. 57, começando a contagem de novo período a partir da data da infração disciplinar.” (NR)

“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida para todos os efeitos.” (NR)

“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando e dos dias de trabalho ou de freqüência em atividade de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente através de declaração da respectiva unidade de ensino, a freqüência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente